



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AM/LR

Sessão de 13 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.709

Recurso nº - 92.974 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente - SUPERMERCADO LUISINHO LTDA.

Recorrida: - DRF em SOROCABA - SP

IRPJ - RECURSO - NÃO CONHECIMENTO - IMPUGNAÇÃO INTIMPESTIVA.

Não se conhece do recurso que não acata a intempestividade da impugnação, reconhece em primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO LUISINHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de outubro de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

OSWALDO OTTON DE PONTES SARAIVA FILHO

- PROCURADOR DA

VISTO EM

SESSÃO DE:

12 JAN 1989

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13875/000.037/88-41
RECURSO Nº 92.974
ACÓRDÃO Nº 103-08.709
RECORRENTE: SUPERMERCADO LUIZINHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 25/27) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba-SP (fls. 20/21) que, acatando os termos da informação fiscal prestada ao processo (fls. 19), houve por bem em não tomar conhecimento da impugnação apresentada pela contribuinte (fls. 01/03) ao resultado da solicitação de retificação de lançamento suplementar (fls. 18), que manteve parcialmente a exigência fiscal por excesso de retiradas de administradores, infringido os arts. 236 e 387, I do RIR/80. Isso, no exercício de 1986, ano-base de 85.

Em sua impugnação (fls. 01/03), a contribuinte sustentou que jamais teria sido ultrapassado o limite legal para as retiradas dos sócios, eis que a legislação fixaria um limite mínimo e outro máximo para tanto, com base nos quais se deveria concluir se houve ou não excesso. Assim, o limite mínimo para o exercício em questão seria de Cr\$ 932.000 por sócio e o máximo, Cr\$ 76.524.000. Considerando-se que três são os sócios, esse total elevar-se-ia para Cr\$ 229.572.000. Alegou, ainda, que ao caso aplicar-se-ia o PN CST 14/82 e o Decreto-Lei nº 2.341/87, art. 29, § 1º.

Informação fiscal de fls. 19 atestou a intempestividade da impugnação, sendo acolhida pela decisão monocrática que não tomou conhecimento da peça impugnatória. (fls. 20/21).

Em seu recurso (fls. 25/27), a empresa restringiu-se a repetir as mesmas alegações já anteriormente produzidas às fls. 01/03.

Este, em síntese, o relatório. ✓



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Há, inicialmente, um aspecto preliminar, ligado ao pressuposto do direito de impugnar dentro do prazo legal, a ser apreciado.

O Decreto 70.235/72, instrumento regulador do processo administrativo-fiscal, em seu art. 15, prevê um prazo de 30 dias, contados da data da intimação da contribuinte, para interposição de sua peça impugnatória. Prazo esse sujeito a um acréscimo de 15 dias (art. 6º, I).

A empresa, inconformada com o lançamento suplementar contra si efetivado (fls. 08), solicitou a sua retificação (fls. 18), tomando ciência de seu indeferimento parcial em 10.05.88, uma terça-feira (fls. 18/verso). Porém, somente interpôs a impugnação em 13.07.88, (fls. 01) uma quarta-feira, no 64º dia, ou seja, um mês e quatro dias após o encerramento do prazo legal, em manifesta intempestividade.

Portanto, a rigor, nem mesmo chegou a se formar a fase litigiosa do procedimento, já que não se toma conhecimento de impugnação oferecida fora do prazo da lei; é como se ela não existisse. Corroborando esse entendimento, o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, dispõe, verbis:

"Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento."

Ora, então, como não houve impugnação regularmente interposta, não há que se falar em instauração do litígio processual administrativo.

↓

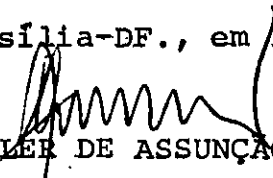


No caso concreto, a decisão do Sr. Delegado (fls. 20/21), acertadamente, foi no sentido de não conhecer da impugnação, por intempestiva.

Intimada desse julgado, a contribuinte abriu-se, ainda, a possibilidade para recorrer. Entretanto, absolutamente nada foi por ela argüido, no sentido de contestar a intempestividade da impugnação, considerada em primeira instância. Limitou-se, tão-somente, a repetir as questões de fato levantadas quando do seu pronunciamento impugnatório, não atacando, pois, os fundamentos da decisão recorrida.

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por perempta a impugnação.

Brasília-DF., em 13 de outubro de 1988.


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR

